



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 03/2024-SEAG/SRP / PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2024-SEAG/SRP.**

**Recorrente:** J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO inscrito no CNPJ sob o n°. 51.228.218/0001-39.

**Recorrido:** Agente de Contratação.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 28 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.novobmmnet.com.br](http://www.novobmmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO inscrito no CNPJ sob o n°. 51.228.218/0001-39, conforme registro no relatório de disputa:

28/08/2024	10:01:21:924	Sistema - (Recurso): J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO. informa que vai interpor recurso. Prezada Comissão, gostaria de formalizar intenção de recurso em relação a nossa desclassificação, que acreditamos ter sido equivocada. Principalmente em relação a ausência de balanço de 2022. Pois nossa empresa foi fundada em 2023. Diante disso, solicitamos intenção de recurso e iremos mostrar mais detalhes em nossa peça recursal. Agradecemos a atenção...
------------	--------------	---

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO inscrito no CNPJ sob o n°. 51.228.218/0001-39, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como NÃO foram apresentadas contrarrazões.

### ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 28 de agosto de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

### SÍNTESE DO RECURSO:



A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, relativo à apresentação do balanço patrimonial sustenta que por ser empresa constituído em 2023 estaria dispensa da apresentação do balanço de 2022. Quanto a não apresentação do índice contábil SG (solvência geral) previsto no edital relativo ao balanço de 2023, afirma que o índice mencionado está em desuso. Relativo aos apontamentos sobre as declarações apresentadas junto a seus documentos de habilitação sustenta que enviou as declarações no qual o edital exige e que apesar de não está no modelo que o anexo IV solicita. Pode ser sanada mediante a diligência, no qual o próprio agente de licitação afirma que disponibilizaria.

Ao final requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se nossa empresa, habilitada novamente para prosseguir na licitação e alternativamente que faça subir à autoridade superior.

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

#### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Relativo aos questionamentos quanto as declarações apresentadas essas não foram motivos para inabilitação da empresa, conforme constam no julgamento por parte desse agente de contratação, informado no relatório de disputa, sendo reconhecidos atecnias formais quanto a data da emissão dos documentos. Desse modo não serão objeto para análise por sequer serem as motivadoras da inabilitação da empresa.

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, tal exigência é cabível e devidamente comprovada.

A Exigência supra, reside no item 6.4. c/c e subitens, do edital regedor:

#### 6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

6.4.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

6.4.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais



demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

6.4.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (§1º do art. 65 da Lei nº 14.133, de 2021).

6.4.5. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§ 6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

6.4.6. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

Sobre a exigência do balanço patrimonial na forma da lei verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, senão vejamos:

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

[...]

**§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

Assim, ao exame da Lei nº 14.133/21, constata-se que o § 6º, do art. 69 exige, para as empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos, ficam limitadas a apresentar o balanço patrimonial do último exercício social (2023), já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, o que é caso da recorrente, uma vez que se trata de empresa constituída em 28/07/2023.

Nesse sentido concordamos com os argumentos trazidos à baila para a recorrente que é inviável e inexigível a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, pois a empresa simplesmente não existia naquele período, de fato tais argumentos merecem prosperar.

Dito isso, em análise ao balanço relativo ao exercício social de 2023 verificamos na reanálise dos documentos apresentados que não assiste razão a empresa recorrente uma vez que não consta a demonstração contábil dos índices de Solvência Geral (SG) referente ao BP de 2023. Isso fica claro inclusive na peça recursal apresentada pela empresa onde se verifica a ausência do cálculo de tal índice.

Senão vejamos quais índices foram devidamente apresentados:



**Análise pelos Índices do Balanço**

Pág.: 1 de 1

Licenciado para: JEANE SANTOS GOMES SERRA

ADMIN

Empresa: J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO - CNPJ: 51.228.218/0001-39

Fortes Contábil 7,209,1

Mês/Ano: 12/2023

Endereço: AV DA HISTORIA, Complemento: , N.º 27, Bairro COHAFUMA, Cidade São Luis, Estado MA, CEP 65074795, Telefone: (98) 98819643

Código	Nome	Expressão	Resultado
GA	Valores		
	Giro do Ativo	d030/c1	
	303.304,52 / 437.132,49		0,69
	Quanto a empresa vendeu para cada R\$1,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.		
LC	Liquidez Corrente	c101/c201	
	437.132,49 / 8.827,97		49,52
	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.		
LI	Liquidez Imediata	c10101/c201	
	437.132,49 / 8.827,97		49,52
	Quanto dispomos imediatamente para saldar nossas dívidas de Curto Prazo. Quanto maior, melhor.		
ML	Margem Líquida	(d200/d030)*100	
	( 303.304,52 / 303.304,52 ) * 100		100,00
	Quanto a empresa obtém de lucro para cada R\$100,00 vendidos. Quanto maior, melhor.		
RA	Rentabilidade do Ativo	(d200/c1)*100	
	( 303.304,52 / 437.132,49 ) * 100		69,39
	Quanto a empresa obtém de lucro para cada R\$100,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.		

São Luis-MA, 31 de Dezembro de 2023

João Gonçalves da Cruz Júnior  
Titular  
600.237.993-23

Jeane Santos Gomes Serra  
Contadora  
CRC MA-014364/0

Como transcrito acima, o artigo 69 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte do Agente de Contratação.

Assim, ao exame da Lei nº 14.133/21, constata-se que do art. 69 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pelo Agente de Contratação. Desse modo verificamos na reanálise dos documentos apresentados que não assiste razão a empresa recorrente uma vez que não consta a demonstração contábil dos índices de Solvência Geral (SG) referente aos dois últimos balanços patrimoniais apresentados. Muito embora tenha a empresa apresentados tais demonstrações contábeis apartadas dos balanços patrimoniais.



Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

*“(...) o processo licitatório deve servir para verificação das ‘qualificações técnica e econômica’”(dentre outras) “do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).” In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo: RT, 1999, p. 100.(grifou-se)*

Desse modo entendemos que não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pelo recorrente quanto a este ponto do recurso. Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

**“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”**

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame,**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL  
FL. Nº 2852  
Comissão de Licitação

porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, merecendo desse modo prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

### CONCLUSÃO:

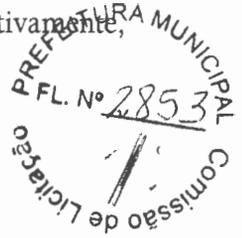
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO inscrito no CNPJ sob o nº. 51.228.218/0001-39**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora.

### **DETERMINO:**

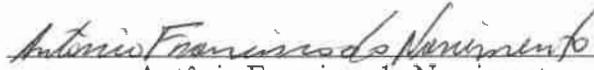


## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a)s Senhor(a)s Secretário(a)s para pronunciamento acerca desta decisão;



Viçosa do Ceará-CE, 26 de setembro de 2024.

  
Antônio Francisco do Nascimento  
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns  
Pregoeiro